



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.058, DE 2020

Estabelece medidas de conservação da Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia.

Autor: Deputado JOSIMAR MARANHÃOZINHO

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.058, de 2020, que busca estabelecer medidas de conservação da Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia (RHTA).

De acordo com a proposição (parágrafo único do art. 1º), as medidas objetivam:

I – promover o desenvolvimento sustentável na RHTA;

II – monitorar e conservar a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos e garantir o seu uso múltiplo, a segurança hídrica da população e a preservação dos ecossistemas;

III – combater o desmatamento, as queimadas e a fragmentação de habitats e conservar e recuperar a biodiversidade;

IV – fomentar a pesca, a aquicultura e o extrativismo vegetal sustentáveis;

V – proteger os territórios e os recursos necessários à sobrevivência de comunidades indígenas, quilombolas e outras populações tradicionais habitantes da RHTA;





VI – conservar paisagens de grande beleza cênica e fomentar o turismo sustentável; e

VII – proteger o patrimônio cultural da RHTA.

Para alcançar esses objetivos, o art. 2º do projeto de lei estabelece diversas medidas de conservação da RHTA, dentre as quais: a elaboração de zoneamento ecológico-econômico da região hidrográfica; a implantação de sistema de monitoramento da cobertura vegetal do cerrado; a implantação de corredores de biodiversidade nas áreas com os maiores remanescentes de vegetação nativa; a ampliação do sistema de unidades de conservação da natureza; o mapeamento de áreas degradadas e a promoção da recuperação da vegetação nativa; a implantação de programa de pagamento por serviços ambientais; a elaboração e implantação dos planos das bacias hidrográficas dos rios Tocantins, Araguaia, Pará e Acará-Guamá; a identificação das bacias em estado de vulnerabilidade ambiental para a implantação de projetos de revitalização; e a promoção da gestão integrada dos reservatórios do rio Tocantins.

Já no art. 3º são fixadas metas para a RHTA, a serem cumpridas no prazo de 2 (dois) anos contados a partir da data de publicação da Lei, incluindo: a universalização dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos; a universalização dos serviços de coleta seletiva, reciclagem e destinação final adequada dos resíduos sólidos em aterros sanitários; a adoção do pacto de desmatamento zero; e a proteção dos ecossistemas naturais em unidades de conservação de proteção integral em área correspondente a 17% da cobertura do bioma Cerrado e 17% da Floresta Amazônica ocorrentes na RHTA, com corredores ecológicos e zonas de amortecimento delimitados no ato de criação da unidade de conservação e planos de manejo elaborados.

Na sequência, o art. 4º veda, na RHTA, a prática do carvoejamento e a produção de lenha com o uso de matéria prima oriunda de vegetação nativa, estabelecendo que os empreendimentos dependentes de carvão vegetal como fonte de energia devem promover o autossuprimento com base em matéria prima oriunda de florestas plantadas.

O art. 5º, por sua vez, dispõe que a delimitação da reserva legal, nos termos da Lei nº 12.651, de 2012, deve priorizar a conectividade com áreas de





preservação permanente, unidades de conservação, corredores ecológicos e demais remanescentes de vegetação nativa.

Na sequência, o art. 6º estabelece que os programas públicos de fomento à infraestrutura e às atividades econômicas devem ser objeto de avaliação ambiental estratégica., definida como sendo a “avaliação de impactos ambientais de políticas, planos e programas governamentais, previamente à sua implantação, com a análise dos impactos sinérgicos decorrentes do conjunto dos empreendimentos e projetos e das alternativas técnicas e locacionais capazes de eliminar ou minimizar os impactos adversos e indicar medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos que não possam ser evitados”.

O projeto ressalva que a “avaliação ambiental estratégica não substitui o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e projetos específicos, previsto na Lei nº 6.938, de 1981”.

O projeto ainda veda, no art. 7º, a implantação de empreendimentos de infraestrutura e de atividades econômicas na RHTA sem adequação prévia dos serviços de saneamento básico.

O art. 8º, por fim, estabelece que, sem prejuízo das demais disposições da legislação ambiental, a implantação de usinas hidrelétricas na RHTA depende da elaboração e execução prévia de programa de reassentamento de comunidades atingidas pelo enchimento do reservatório e de recomposição de suas perdas econômicas (a ser elaborado com a participação das comunidades atingidas) e de medidas de conservação da ictiofauna, em especial das espécies migratórias.

O art. 9º encerra a proposta com a cláusula de vigência, a iniciar-se na data de publicação da lei.

Em sua justificação, o autor do projeto, Deputado Josimar Maranhãozinho, aponta que o objetivo da proposição é contribuir para reorganizar o modelo de desenvolvimento historicamente praticado na RHTA, baseado no desmatamento, no uso inadequado do solo e da água, no crescimento da população sem o adequado acesso aos serviços de saneamento e na implantação de infraestrutura sem os devidos cuidados com a redução e o controle dos impactos socioambientais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; de Minas e Energia; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em 10/11/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Pastor Gil (PL-MA), pela aprovação e, em 17/11/2021, foi aprovado o Parecer.

Na Comissão de Minas e Energia, em 23/08/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO-TO), pela aprovação e, em 05/09/2023, foi aprovado o Parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

Apresentação: 08/05/2024 09:37:07 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 4058/2020

PRL n.1





II – VOTO DO RELATOR

A Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia (RHTA), formada pelos rios Tocantins (2.400 km de extensão) e Araguaia (2.115 km de extensão), estende-se pela porção central do Brasil em sentido sul-norte, nos Estados de Goiás, Tocantins, Pará, Maranhão e Mato Grosso e no Distrito Federal.

A dimensão territorial da RHTA é expressiva, totalizando 920 mil km², o que representa 10,8% do território nacional. Sua importância socioambiental é inquestionável!

O autor destaca que os rios e seus tributários atravessam o Cerrado, que abrange 65% da região hidrográfica, e a Floresta Amazônica, na porção norte/noroeste, que abrange 35% da área. A transição entre esses dois biomas carrega em si uma rica biodiversidade. A área também conta com uma diversidade cultural relevante, a ser respeitada e valorizada, como é o caso das 25 etnias indígenas, muitas ainda com terras não demarcadas, além de 23 comunidades quilombolas reconhecidas.

No que se refere aos aspectos econômicos, o autor registra que, além do potencial hidroelétrico aproveitado, a RHTA tem como principais atividades a mineração e a agropecuária, em franca expansão.

Não se pode ignorar, ainda, o grande potencial turístico da região, com destaque para a pesca esportiva, o turismo ecológico, as praias fluviais, a maior ilha fluvial do mundo (Ilha do Bananal), o polo turístico de Belém, o Parque Estadual do Jalapão (TO) e o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros (GO), reconhecido pelas belas cachoeiras¹.

Em contraponto às riquezas naturais e ao potencial econômico da região, foram oportunamente trazidos à pauta, pelo autor, os fatores que comprometem gradativamente a qualidade ambiental da RHTA, como é o caso dos altos índices de

1 Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/gestao-das-aguas/panorama-das-aguas/regioes-hidrograficas/regiao-hidrografica-tocantins-araguaia>. Acesso em: 29 dez. 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

desmatamento e da precariedade da infraestrutura de saneamento básico oferecida à população.

Diante desse cenário, o projeto é apropriado e oportuno para promover a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, em linha com o que prescreve a Política Nacional do Meio Ambiente desde a sua origem.

Assim, em busca do equilíbrio entre os aspectos sociais, econômicos e ambientais, o projeto é exitoso ao trazer uma ampla gama de medidas a serem aplicadas no território, de forma a dirimir conflitos e garantir a sustentabilidade da região.

A relevância e a pertinência da proposta foram devidamente reconhecidos nos pareceres favoráveis recebidos e aprovados tanto da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional como da Comissão de Minas e Energia, que nos antecederam.

A convergência de propósitos mostra que a sustentabilidade não pode ser alcançada com antagonismos entre desenvolvimento e preservação ambiental, cabendo ao Poder Legislativo encontrar os caminhos apropriados para promover a sinergia benéfica entre diferentes políticas públicas no território.

Diante de todo o exposto, naquilo que compete a esta Comissão opinar,
voto pela aprovação do PL nº 4.058, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

